

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

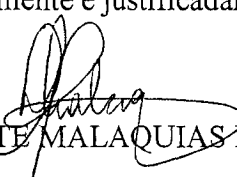
Processo nº 10380.016569/2001-11
Recurso nº 164.098 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.171 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ - ANO CALENDÁRIO: 1999
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL E EDITORA SETE DE SETEMBRO LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

IRPJ – FALTA DE RECOLHIMENTO – ERRO DE PREENCHIMENTO DO DARF e DCTF – Comprovado que o contribuinte incorreu em um mero erro de declaração, mas que os tributos foram efetivamente pagos, não há o que se falar em imposto devido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente e justificadamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, André Ricardo Lemes da Silva, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, na Auditoria Interna da DCTF, de ausência de pagamento de IRPJ no valor de R\$ 164.996,02.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 05/13) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 442.535,83.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativa ao 1º trimestre de 1997, onde foi constatada falta de pagamento do IRPJ, no valor de R\$ 164.996,02, conforme “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fl. 10).

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 07/12/2001 (fl. 54), o contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2001 (fls. 01/03) onde anexa os DARF’s de recolhimento correspondentes ao montante lançado (fls. 36/41).

Adicionalmente, a impugnação apresenta argumentos quanto aos lançamentos de IRRF e CSL para o mesmo período (autos de infração nº 267 e 268, respectivamente).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza considerou procedente em parte o lançamento impugnado, conforme acórdão DRJ/FOR nº 11.453 (fls. 84/87) e ementas que seguem:

FALTA DE RECOLHIMENTO

Tendo o contribuinte logrado comprovar parcialmente o recolhimento referente do IRPJ objeto da autuação, é de se considerar insubsistente o lançamento da parte comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho, aduzindo o seguinte:

1- Que ocorrera um equívoco no preenchimento da DCTF e dos DARF’s (fls. 40/41) no que tange ao período de apuração;

2 – Que não existe imposto a pagar referente ao 1º trimestre, além do já conhecido, comprovado e homologado pelo Fisco, uma vez que o saldo devido no 1º trimestre de 1997, conforme DIPJ (fl.99), era de R\$ 87.303,81 e o valor de R\$ 91.358,70 já havia sido recolhido como Antecipações Obrigatórias. Sendo assim, não haveria imposto a pagar;

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende os pressupostos de admissibilidade.

A Receita Federal alega (fl. 82):

que os pagamentos apresentados às fls. 40 e 41 e que correspondem ao Ajuste do 1º Trimestre/97 não estão disponíveis para alocações, uma vez que estão alocados no SINCOR ao IRPJ/96, cuja data de vencimento (30.04.97) coincide com a data de vencimento do IRPJ do 1º Trimestre/97 (fls. 75 e 76).

Todavia, a Recorrente informa que houve um equívoco no preenchimento da DCTF e dos DARF's no que concerne ao período de apuração. Ou seja, os pagamentos efetuados realmente são referentes ao IRPJ/96, tendo em vista não havia imposto a pagar no mês de março de 1997.

Para comprovar o dito acima, a Recorrente acosta aos autos a DIPJ do ano-calendário de 1997 demonstrando que as antecipações obrigatórias realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 totalizam um valor maior do que o imposto devido no trimestre, de acordo com o lucro real.

Dispõe a Lei nº 9.430/96 que mesmo as pessoas jurídicas que tenham optado pelo pagamento por estimativa deverão realizar antecipações referentes aos meses de janeiro e fevereiro. Todavia, o valor antecipado será deduzido do que for devido no trimestre.

Confira-se:

Art. 8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.

Parágrafo único. Para as empresas submetidas às normas do art. 1º o imposto pago com base na receita bruta auferida nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado no dia 31 de março de 1997.



De fato, ao analisar os documentos juntados no processo, verifica-se que a Recorrente realizou o pagamento das antecipações obrigatórias de janeiro e fevereiro, conforme relação abaixo:

Relação de DARF's pagos					
Referência	Período de Apuração DARF	Período de Apuração Real	Valor do Principal	Página Processo	TOTAL
Antecipação Obrigatória	31/1/1997	31/1/1997	R\$ 511,54	36	R\$ 51.247,34
	31/1/1997	31/1/1997	R\$ 50.735,80	37	
Antecipação Obrigatória	28/2/1997	28/2/1997	R\$ 545,59	38	R\$ 46.412,36
	28/2/1997	28/2/1997	R\$ 45.866,77	39	

Esses valores foram devidamente alocados como antecipação dos meses de janeiro e fevereiro de 1997 pela Receita Federal.

Em relação ao valor que se discute, ou seja, o valor de R\$ 67.336,32, este foi alocado, corretamente, como pagamento do imposto devido em dezembro de 1996 – que correspondia exatamente a este valor.

No entanto, verifica-se que o imposto devido no primeiro trimestre de 1997 perfazia um valor de R\$ 87.303,81. Porém, já havia sido antecipado (nos meses de janeiro e fevereiro) um valor maior que o devido. Portanto, após a dedução, restou um saldo credor de imposto.

Neste sentido, não havia imposto a ser pago relativo ao primeiro trimestre de 1997, sendo que os DARF's de fls. 40 e 41 eram realmente pagamentos relativos à dezembro de 1996.

Resta claro, portanto, que a Recorrente incorreu em mero erro de declaração, mas que os tributos devidos foram efetivamente pagos. Portanto, está devidamente demonstrado que não ocorreram as irregularidades apontadas pelo auto de infração, mas apenas erro no preenchimento da DCTF e dos DARF's pelo que não há o que se falar em imposto devido.

Nesse sentido:

*Recurso 148312 -Número do Processo 10280.000772/2002-76 -
Turma 1ª Câmara*

*Contribuinte SAGA SERV DE VIGILANCIA E TRANSP DE
VALORES S/C LTDA*

*Tipo do Recurso Recurso de Ofício - Negado Provimento Por
Unanimidade-Data da Sessão 25/05/2007*

Relator(a) Caio Marcos Cândido

*Nº Acórdão 101-96183 -Tributo / Matéria DCTF IRPJ - Auto
eletronico (AE) lançamento de tributos e multa isolada (IRPJ)*



Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1997 Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF – comprovado o erro no preenchimento da DCTF que deu base à autuação, não há como subsistir o lançamento. Recurso Voluntário Provido.

Recurso 150845 -Número do Processo 10640.001835/2002-75 - Turma 1ª Câmara

Contribuinte CENTRO DE RADIOTERAPIA E MEDICINA NUCLEAR LTDA

Tipo do Recurso Recurso de Ofício - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 16/04/2008

Relator(a) Sandra Maria Faroni

Nº Acórdão 101-96634 -Tributo / Matéria DCTF_IRPJ - Auto eletrônico (AE) lançamento de tributos e multa isolada (IRPJ)

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa IRPJ- FALTA DE RECOLHIMENTO- Demonstrado que a falta de recolhimento apurada a partir da análise das DCTF apresentadas decorreu de erro de preenchimento de declaração, é de ser cancelado o lançamento.

Nº Recurso 154356 -Número do Processo 10166.009068/2002-95 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Tipo do Recurso Recurso de Ofício - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 08/08/2007

Relator(a) Sandra Maria Faroni

Nº Acórdão 101-96263 -Tributo / Matéria DCTF_IRPJ - Auto eletrônico (AE) lançamento de tributos e multa isolada (IRPJ)

Decisão Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Ementa IRPJ-FALTA DE RECOLHIMENTO- Confirmado pela fiscalização não terem ocorrido as irregularidades apontadas pelo auto de infração, mas apenas erro material no preenchimento das DCTF, merece ser confirmada a decisão que cancelou a exigência. Recurso de ofício a que se nega provimento



Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Alkmim', with a long horizontal flourish extending to the right.

ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10380.016569/2001-11
Acórdão nº : 1401-00.171

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.